



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079550-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante ADRIANA DIAS MARTINS, são agravados V.I VOCÊ INVESTIDOR LTDA e JONATHAN JESSER DE BRITTO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079550-39.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Dias Martins

Agravados: V.i Você Investidor Ltda e Jonathan Jesser de Britto Machado

Comarca: Ribeirão Pires

Voto nº 10.651

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Contrato de mútuo. Decisão que indefere tutela antecipada para o bloqueio de valores. Insurgência. Desacolhimento. Pedido de arresto que é prematuro, pois não conta com prova de intencional dilapidação do patrimônio do requerido ou justificativa que aponte a urgência necessária. Inteligência dos Artigos 300 e 301 do CPC. Ausência de fumus boni juris que autorize a medida pretendida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de arresto, ao fundamento de que não houve sequer tentativa de citação dos réus.

A autora recorre, argumentando, em breve síntese, que houve diversas tentativas de citação infrutíferas, motivo pelo qual pleiteou a realização do arresto, que foi indeferido sob o argumento de que deveriam ter sido esgotadas as tentativas de citação dos executados.

Entende que os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal estão preenchidos. Pelo que expõe, pede a determinação de arresto via Sisbajud.

É o relatório.

Desnecessário desencadear o contraditório, uma vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Assim, passa-se ao julgamento.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não houve esgotamento das tentativas de citação. A alegada fraude financeira não está demonstrada por prova inequívoca ou mesmo conta com suficiente *fumus boni juris* ao início da lide. Deste modo, a questão pendente de ulterior análise em instrução probatória, o que afasta a aplicação de tutela de urgência tal como prevista nos artigos 300 e 301 do CPC.

Assim, não é o caso de se conceder medida de urgência de natureza cautelar de arresto fundado no artigo 301 do CPC, já que não se cogita de intencional esvaziamento do patrimônio do réu para frustrar a execução.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Execução de título extrajudicial. Contrato de mútuo. Decisão que indefere tutela antecipada para o bloqueio de valores e automóveis e decretação indisponibilidade de bens. Pedido de arresto que é prematuro, pois não conta com prova de intencional dilapidação do patrimônio do requerido ou justificativa que aponte a urgência necessária. Inteligência dos Artigos 300 e 301 do CPC. Ausência de fumus boni juris que autorize a medida pretendida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262160-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/10/2023)"

Mostra-se necessária, no presente momento, a triangularização da relação processual, com a regular intimação dos executados para o pagamento.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora